



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013882-77.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, sendo apelada SILVIA REGINA DA SILVA ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013882-77.2023.8.26.0625

Apelante: Município de Taubaté

Apelada: Silvia Regina da Silva Almeida

Comarca: **Taubaté**

Juízo a quo: Dr. Pedro Henrique do Nascimento Oliveira

Voto nº 14066

Apelação. Mandado de segurança. Impetrante com suspeita de Mieloma Múltiplo. Necessita passar por consulta médica com hematologista oncologista. Afastada preliminar de ilegitimidade passiva do Município. Dever solidário entre os entes federativos inscritos nos artigos 6º e 196, da CF/88. Direito à saúde assegurado pela Constituição Federal (artigo 196, da CF/88). Necessidade comprovada por prescrição médica. Situação excepcional, de extrema urgência, apta a autorizar que a impetrante não se submeta à ordem estabelecida na fila de espera. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Taubaté** contra a r. sentença de fls. 184/187, proferida em mandado de segurança impetrado por **Silvia Regina da Silva Almeida**, pela qual foi confirmada a liminar e concedida a segurança para ratificar a obrigação dos impetrados de disponibilizar à impetrante o agendamento da consulta com hematologista oncologista, bem como o tratamento adequado para a sua doença (fl. 186).

Ao que consta dos autos, a impetrante foi diagnosticada com uma anemia severa persistente com piora considerável ao longo dos anos. Em razão da piora do seu quadro e da dificuldade no diagnóstico, foi encaminhada pela clínica geral que atende ao SUS à médico hematologista em 10/07/2023 e está

cadastrada na central de vagas desde 13/07/2023.

Em razão da conhecida demora do sistema público para agendamento e da gravidade do seu quadro, procurou hematologista particular enquanto aguardava ser chamada pelo SUS. A hematologista constatou a suspeita de um câncer maligno raro que necessita de tratamento imediato: Mieloma Múltiplo.

Afirma que, em virtude da doença, sofre com dores constantes e incapacitantes nas costas e no peito, haja vista que a doença também ataca os ossos, deixando-os quebradiços, o que ocasiona fortes dores por possíveis fraturas. Também está com anemia severa, tontura e indisposição para alimentação.

Alega que para fechar o diagnóstico é necessário exame da medula óssea que é demasiado caro, assim como o tratamento da doença, caso confirmada.

A autora, então, levou os resultados dos exames e o pedido de urgência da hematologista particular para a clínica geral da rede pública de saúde e foi realizado um novo pedido de encaminhamento com prioridade. Entretanto, até o momento não foi chamada para a consulta.

Para viabilizar o direito pleiteado, foi impetrado o presente *mandamus*, com a respectiva concessão da liminar pretendida, *"para determinar que o réu providencie a consulta inicial com hematologista oncologista e o tratamento médico que a impetrante necessita, sem prejuízo da realização de eventuais exames relacionados, (...)."* (fls. 121).

Em informações, a Diretora Técnica do DRS XVII informou que a consulta médica pleiteada foi realizada em 11.09.2023.

Sobreveio sentença de fls. 184/187 concedendo a

segurança e mantendo a liminar.

Apelou o Município de Taubaté sustentando, em síntese, que: **(I)** é da Secretaria Estadual de Saúde a responsabilidade pelo fornecimento de tratamento médico de alta complexidade; **(II)** o sistema único de saúde é constituído de uma rede regionalizada e hierarquizada, de modo a melhor administrar os recursos disponíveis; **(III)** a impetrante foi atendida em consulta médica na especialidade oncologia – hematologia, no dia 28/12/2023; **(IV)** a concessão da segurança significa lesão à ordem pública e comprometimento dos recursos da saúde; **(V)** e o princípio da reserva do possível.

Ao final, pediu o provimento do recurso para que a sentença seja reformada para rever o valor atribuído à indenização por danos morais, reduzindo-o para patamar compatível com a lesão mínima experimentada (fl. 205).

Contrarrazões às fls. 216/226.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 240/247 opinando pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

De início, em que pese o erro material constante no pedido das razões de apelação, da leitura da peça se extrai que os fundamentos condizem com a sentença e que houve pequeno erro material no pedido, o que não obsta o conhecimento do recurso que claramente visa reformar a sentença.

Quanto ao mérito, a questão trazida à apreciação desta Corte diz respeito à obrigação do Poder Público em fornecer consulta médica com hematologista oncologista com urgência e a continuidade do tratamento da autora que suspeita de câncer denominado Mieloma Múltiplo.

Em que pesem as alegações tecidas, não assiste razão ao Município de Taubaté.

A assistência à saúde foi eleita pela Constituição Federal como direito de todos os residentes em território nacional e como dever do Estado, no seu artigo 196, como meio para assegurar o bem da vida¹, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por força da disposição constitucional acima transcrita, a assistência à saúde, incluídos o fornecimento de medicamentos e insumos, assim como a realização de tratamentos em geral, constitui obrigação do Estado em prol do indivíduo residente em território nacional que faça prova da necessidade do tratamento. Nesse sentido, segue transcrito aresto desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal – Realização de exames/cirurgia/tratamento – Recurso recebido sem efeito suspensivo – Responsabilidade solidária de todos os entes federativos – Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade dos exames/cirurgia/tratamentos em questão – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160951-41.2017.8.26.0000; Relator (a): Mauricio Fiorito: Órgão Julgador; 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba – Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 24/10/2017; Data de Registro: 25/10/2017)

Ainda com a mesma orientação, segue transcrito julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal pelo qual reconhece o caráter programático da norma, porém, ponderando que essa natureza não pode transformar o comando em mera promessa inconsequente:

¹ STJ. REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano Institucional, a organização federativa do Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pelo coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (Ag. no RE n. 271 286-RS, Rel. Min. Celso de Mello 12.09.2000).

Sob essa ótica, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento de que o acesso de toda pessoa residente em território nacional aos serviços públicos de saúde é direito fundamental, de maneira que o interessado pode pleitear os medicamentos, insumos e/ou tratamentos de que necessita de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios.

Ainda de acordo com essas Cortes Superiores, existe obrigação solidária entre Municípios, Estados e União, concernente à prestação de tratamento médico e fornecimento de medicamentos, e que, **em ações desta natureza, há hipótese excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo, porque não se pode opor obstáculo inútil ao cidadão que busca garantir seu direito fundamental à saúde.**

Sobre o tema, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração interpostos no RE 855.178-SE deve ser interpretada no sentido de assegurar ao ente federativo demandado o direito de reaver os valores despendidos com o custeio de tratamentos e medicamentos que, de acordo com a repartição de competências realizada no âmbito do SUS, competiria a outro ente federativo. A propósito, destaque-se a redação da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 793:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Nessa linha, o precedente jurisdicional em questão não pode ser invocado para obstar o direito daquele que postula o fornecimento de tratamentos/medicamentos pelo Poder Público, notadamente porque, conforme amplamente ressaltado no julgamento que deu origem à tese², a responsabilidade dos entes federativos é solidária e o demandante tem a faculdade de litigar contra qualquer um destes, isolada ou conjuntamente.

No caso dos autos, tenho que a prova produzida indica **ter havido indevida negativa do Estado de São Paulo e do Município de Taubaté**, baseada na demora da prestação do serviço.

De acordo com o dispositivo constitucional acima transcrito, a autora tem direito de acesso ao serviço de saúde promovido pelo Estado e de receber deste o tratamento necessário à recuperação de sua saúde.

Com efeito, ainda que exista uma fila de pessoas, em situação semelhante que também aguardam pela realização de tratamento oncológico, a autora logrou êxito em demonstrar a **excepcionalidade do seu caso**.

² RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (STF – Plenário. RE 855178 Rel. Min. Luiz Fux. DJE 16/03/2015 ATA Nº 15/2015 - DJE nº 50, divulgado em 13/03/2015)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Ao que consta, o relatório médico de fl. 52 pontuou expressamente que:

Ao PA
Solicito com urgência aval da Sra. supracitada com quadro de anemia sintomática (HB 7,4 G/DL) associado a sinais de hiperviscosidade com pico em eletroforese de proteínas e IGG de 9mil*****
Necessita urgente de aval com hematologia ***
Mieloma múltiplo????
(sic)

Infelizmente, conforme a autora apontou em contrarrazões, o diagnóstico de Mieloma Múltiplo foi confirmado no exame juntado à fls. 227/229, após a consulta realizada em 11/09/2023, em razão da liminar de fls. 120/122.

Assim, se confirmou a urgência no diagnóstico e tratamento da autora apontado pelos médicos que a acompanham, sendo de rigor a manutenção da condenação das requeridas à obrigação de fazer, devendo ser mantida a sentença por seus exatos fundamentos.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

PAOLA LORENA
Relatora